



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05092/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Marcos Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 235, de 21/11/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.691.760,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.845.880,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 62.413,20, representando 0,92% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE, 28,27% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 66,31% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 15,18% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 44,06% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 39,84% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;
11. Balanço Orçamentário apresenta **déficit** equivalente a **4,79%** da receita orçamentária arrecadada,
12. Balanço Patrimonial apresenta **déficit** financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 71.621,11**;
13. despesas sem licitação no montante de **R\$ 353.095,45**, correspondendo a **5,19%** da despesa orçamentária total;
14. pagamento de juros e multa ao INSS no montante de R\$ 4.657,88, causando prejuízo ao erário, por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias.

Notificado, o interessado enviou defesa e documentos suficientes para elidir as falhas constatadas pela Auditoria.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05092/10

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário e o déficit financeiro apresentados não são capazes de comprometer execuções orçamentárias futuras, porém, cabe recomendação para que se faça um melhor planejamento e assim evitar problemas no futuro.

Não pode ser atribuída ao gestor, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ao INSS, vez que se trata de desconto direto na cota do FPM e se refere, sabidamente, a pagamento de encargos sobre dívidas anteriores parceladas.

Por solicitação da Assessoria Técnica do gabinete o interessado enviou o contrato 088/2008 e seus Termos Aditivos que tratam do fornecimento de mão de obra e equipamentos para execução dos trabalhos de limpeza urbana, capina, jardinagem em logradouros públicos e manutenção de estradas vicinais cujas despesas, no valor de R\$ 255.012,35, a Auditoria considerou como não licitadas. Ao examinar os documentos o Relator constatou que foram realizados Termos Aditivos ao contrato, estendendo o prazo de validade do contrato para 31 de dezembro de 2009 e alterando o valor mensal conforme os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, sanando a falha relativa à mencionada ausência de licitação. Pelos mesmos motivos estão cobertas por processos licitatórios as despesas com locações de veículos no montante de R\$ 39.000,00, vez que consultando o SAGRES se verifica que foram realizados aditivos de acordo com previsão legal. As demais despesas tidas como não licitadas no total de R\$ 59.083,10 tratam de pequenas aquisições de difícil previsão e realizadas durante todo o exercício.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do **Prefeito de Vieirópolis, Senhor Marcos Pereira de Oliveira**, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Vieirópolis; **c) Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05092/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Marcos Pereira de Oliveira

Prefeitura Municipal de Vieirópolis.
Prestação de Contas do exercício de 2009.
Responsabilidade do Senhor Marcos Pereira de Oliveira. Saneamento das falhas inicialmente apontadas. Emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00019 /11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05092/10** referente à Prestação de Contas do Senhor Marcos Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fez, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário e o déficit financeiro apresentados, não são capazes de comprometer execuções orçamentárias futuras, porém, cabe recomendação para que se faça um melhor planejamento e assim evitar problemas no futuro.

Não pode ser atribuída ao gestor, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ao INSS, vez que se trata de desconto direto na cota do FPM e se refere, sabidamente, pagamento de encargos sobre dívidas anteriores parceladas.

O interessado enviou o contrato 088/2008 e seus Termos Aditivos que tratam do fornecimento de mão de obra e equipamentos para execução dos trabalhos de limpeza urbana, capina, jardinagem em logradouros públicos e manutenção de estradas vicinais cujas despesas, no valor de R\$ 255.012,35, a Auditoria considerou como não licitadas. Ao examinar os documentos o Relator constatou que foram realizados Termos Aditivos ao contrato, estendendo o prazo de validade do contrato para 31 de dezembro de 2009 e alterando o valor mensal conforme os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, sanando a falha relativa à mencionada ausência de licitação. Pelos mesmos motivos estão cobertas por processos licitatórios as despesas com locações de veículos no montante de R\$ 39.000,00, vez que consultando o SAGRES se verifica que foram realizados aditivos de acordo com previsão legal. As demais despesas tidas como não licitadas no total de R\$ 59.083,10 tratam de pequenas aquisições de difícil previsão e realizadas durante todo o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05092/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 16 de Março de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO